



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929818 - RJ (2021/0090966-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996
WALTER WIGDEROWITZ NETO - RJ061287
SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - RJ088824
RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
AGRAVADO : ROGÉRIO YUKIO ETO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES - RJ081285

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. GARANTIA. ENTIDADE FAMILIAR. PROVEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA.

1. O bem de família é impenhorável quando dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar.
2. Hipótese em que as instâncias ordinárias deixaram expressamente consignado que a hipoteca do imóvel foi emitida em favor da pessoa jurídica e que o proveito não se reverteu à entidade familiar, ficando afastada, assim, a possibilidade da penhora com fundamento na exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990.
3. No caso, impossível a reversão do julgado em virtude da inviabilidade do reexame de matéria fática na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929818 - RJ (2021/0090966-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996
WALTER WIGDEROWITZ NETO - RJ061287
SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - RJ088824
RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
AGRAVADO : ROGÉRIO YUKIO ETO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES - RJ081285

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. GARANTIA. ENTIDADE FAMILIAR. PROVEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA.

1. O bem de família é impenhorável quando dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar.
2. Hipótese em que as instâncias ordinárias deixaram expressamente consignado que a hipoteca do imóvel foi emitida em favor da pessoa jurídica e que o proveito não se reverteu à entidade familiar, ficando afastada, assim, a possibilidade da penhora com fundamento na exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990.
3. No caso, impossível a reversão do julgado em virtude da inviabilidade do reexame de matéria fática na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 178/180 e-STJ).

Nas presentes razões, a agravante sustenta que não há nenhum óbice sumular no presente caso.

Defende que

"(...) a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o oferecimento, de forma voluntária, do único imóvel em garantia de dívida assumida em benefício próprio ou familiar, caracteriza circunstância suficiente ao afastamento da proteção legal inserida na Lei nº 8.099/1990" (fl. 187 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento

do agravo interno perante o órgão colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial.

Sem manifestação da parte contrária (certidão de fl. 195 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Extrai-se dos autos a seguinte manifestação do tribunal de origem:

"(...) o entendimento jurisprudencial é no sentido de que é presumido o favorecimento quando o titular ou titulares do imóvel hipotecado forem os únicos proprietários ou sócios da empresa devedora, tratando-se de presunção relativa, cabendo a esses indivíduos a prova em contrário (não favorecimento) para que o imóvel continue impenhorável.

Por outro lado, caso existam, na empresa, outros sócios além dos donos do bem hipotecado, a presunção relativa é de não favorecimento, cabendo aos credores da dívida garantida o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar, para o bem tornar-se penhorável.

(...)

Na hipótese, a dívida foi assumida pelo primeiro executado, POSTO GARAGEM VILÃO LTDA., representado pelo sócio, MARCOS ANTONIO CAMÕES MAZZARRILLA, que também assinou o Instrumento Particular de Confissão de Dívida como garantidor e devedor solidário (indexador 15, fls. 22/25), bem como as respectivas notas promissórias (indexador 15, fls. 28/40).

Portanto, o imóvel penhorado garante dívida de terceiro, e não do casal, situação que não se enquadra nas hipóteses de ressalva de impenhorabilidade previstas no artigo 3º da Lei 8009/90.

Nessa esteira, não se trata de sociedade em que os proprietários do imóvel dado em garantia sejam os únicos sócios, cabendo ao credor, portanto, comprovar que o proveito econômico reverteu em benefício da entidade familiar; o que, de certo, não ocorreu na hipótese" (fls. 60/62 e-STJ).

No caso em apreço, as instâncias ordinárias deixaram expressamente consignado que a hipoteca do imóvel foi emitida em favor da pessoa jurídica e que o proveito não se reverteu à entidade familiar, ficando afastada, assim, a possibilidade da penhora com fundamento na exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990.

Decorrendo tais conclusões da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, revela-se impossível a inversão do julgado por força do que dispõe a Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame do contexto fático-probatório na via do recurso especial.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA DE DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. PROPRIETÁRIOS ÚNICOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROVEITO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO. REGRA. PENHORABILIDADE DO BEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte distinguiu, segundo as especificidades de cada caso concreto, duas situações com soluções distintas para a questão da penhorabilidade do bem de família dado pelo sócio em hipoteca como

garantia de dívida da sociedade: a) quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, o bem de família é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus da prova de que a dívida da sociedade se reverteu à entidade familiar; e b) quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, o bem de família é, em regra, penhorável, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos da dívida da sociedade.

2. O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora do bem, sob o fundamento de que ele foi dado em garantia de dívida de sociedade da qual os únicos sócios eram os proprietários do imóvel, presumindo o seu benefício com a exploração da atividade comercial da empresa, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e cuja revisão demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.924.849/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.929.818 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0090966-9

Número de Origem:

0045698-63.2019.8.19.0000 00456986320198190000 202025108074

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996

WALTER WIGDEROWITZ NETO - RJ061287

SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - RJ088824

RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477

LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950

RECORRIDO : ROGÉRIO YUKIO ETO

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES - RJ081285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ADVOGADOS : LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950

PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996

WALTER WIGDEROWITZ NETO - RJ061287

SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - RJ088824

RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477

AGRAVADO : ROGÉRIO YUKIO ETO

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES - RJ081285

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024